

gus
/

7 1 1 2 3 2 0 0 8 4 0 1 3 6 0 1



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

Numeração Única: 0000711-23.2008.4.01.3601

APELAÇÃO CÍVEL N. 2008.36.01.000711-4/MT

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN
APELANTE : EDUCARE GESTAO DE EDUCACAO LTDA
ADVOGADO : MT00010904 - ADELMO GOES EMERICK
APELADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : FELIPE ANTONIO ABREU MASCARELLI

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MPF. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. OFERECIMENTO DE CURSOS. AUSÊNCIA DE CREDENCIAMENTO E AUTORIZAÇÃO JUNTO AO MEC. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DANOS MATERIAIS E MORAIS. EXISTÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA.

I. Caso em que a ré, entre outubro de 2003 e junho de 2006, ofereceu os cursos de Psicologia, Enfermagem e Farmácia sem o devido credenciamento e autorização pelo Ministério da Educação e da Cultura – MEC.

II. A educação é direito de natureza fundamental, do qual todos são titulares, conforme se depreende do art. 205, da Constituição Federal. O art. 208, inciso V, do texto constitucional, por sua vez, assegura a todos, sendo dever do Estado, o acesso “aos níveis mais elevados de ensino”, dentre os quais se inclui a formação universitária. Nesta senda, a Carta Magna prevê a liberdade de sua prestação pela iniciativa privada, desde que cumpra as normas gerais de educação nacional, bem como tenha adequada autorização e possua qualidade avaliada pelo Poder Público, conforme art. 209 do texto maior.

III. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei nº 9394/96, em seu art. 9º, IX, dispõe caber à União “autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino”.

IV. Dando concretude ao preceito legal, o Decreto nº 3.860, de 09/07/2001, estipulava a necessidade de prévio credenciamento e autorização para o funcionamento de cursos de nível superior.

V. Ante a existência de conduta irregular perpetrada pela IES consistente no oferecimento de cursos superiores de Farmácia, Enfermagem e Psicologia sem o devido credenciamento e autorização junto ao MEC, nos termos do art. 37, § 6º da Constituição Federal e do art. 14, CDC, incumbe-lhe o dever de reparar os danos causados aos seus alunos em virtude da ausência de tal informação, sendo tal responsabilidade de natureza objetiva. Precedentes.

VI. Testemunhos dos autos que revelam que parte dos alunos não conseguiu transferência para instituições congêneres, tendo de refazer o curso, sem que as mensalidades pagas em razão do serviço falho prestado lhe tenham sido devolvidas.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

Numeração Única: 0000711-23.2008.4.01.3601

APELAÇÃO CÍVEL N. 2008.36.01.000711-4/MT

VII. Danos morais genéricos evidenciados mediante criação de insegurança para os alunos, que, ou acabaram realizando seus estudos em outra instituição, perderam a oportunidade de estudar, ou, ainda, continuaram na mesma IES, sem a certeza de que se formariam, e com problemas no que diz respeito à obtenção de diploma e ao exercício profissional.

VIII. Recurso de apelação de IES ré a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região – 07.08.2017.



Desembargador Federal **JIRAIR ARAM MEGUERIAN**

Relator



Documento contendo 2 páginas assinado digitalmente pelo(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, conforme MP nº 2.200-2, de 24/08/2001, que instituiu a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil e Res. nº 397, de 18/10/2004, do Conselho da Justiça Federal. A autenticidade do documento pode ser verificada no site www.trf1.jus.br/autenticidade, informando o código verificador 21.199.586.0100.2-52.